



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722362/2011-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.276 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ITAMAR FARIAS DA PAIXAO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES EM DECORRÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA COMPROVADA NOS AUTOS.

O regime de caixa, a que se sujeita o IRPF, impede a tributação, por não ocorrência do fato imponible, de valores decorrentes de ação judicial comprovadamente não recebidos pelo sujeito passivo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o(s) Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior e Jorge Cláudio Duarte Cardoso que negavam provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 24/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2009, exercício 2010 (fls. 3/9), lavrada em decorrência da omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 46.010,78, que resultou no imposto suplementar de R\$ 9.564,62, acrescido de multa de ofício, juros de mora e demais encargos legais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, sob fundamento de que conforme as informações prestadas pela Receita Federal e Banco do Brasil acompanhados de cópias do processo judicial, são suficientes para comprovar a titularidade sobre os valores tributados e que por outro lado, não foi verificada nenhuma prova no sentido de confirmar a alegação do Recorrente de que seu advogado não teria lhe transferido tais rendimentos (fls. 163/164).

Nas razões de Voluntário (fl. 168/169), requer o cancelamento da multa sob a alegação de que desde o início do processo de fiscalização se prontificou a esclarecer o ocorrido.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Apesar de se tratar de rendimentos acumulados supostamente recebidos em decorrência de ação judicial, por versar a insurgência sobre tema diverso da forma de tributação dos rendimentos, ainda sob Repercussão Geral do STF (tema 368), passo à análise do mérito do recurso.

Há provas suficientes nos autos quanto ao não recebimento dos valores, em virtude de apropriação indébita do advogado da causa (já falecido) e da ação judicial proposta com a finalidade de obter a respectiva indenização/restituição dos valores, ainda não transitada em julgado.

Sendo o regime de tributação do imposto de renda pessoa física, o de caixa, portanto, a exigir o efetivo recebimento da renda mediante a disponibilidade econômica dos rendimentos tributáveis, inviável a tributação de valores comprovadamente não recebidos pelo sujeito passivo. Isso porque: “(...) o regime de caixa ignora mutações patrimoniais ainda não traduzidas em movimentação em moeda para dentro ou para fora do caixa (...)”. (Ricardo Mariz de Oliveira, Fundamentos do Imposto de Renda, p. 317).

Em sentido semelhante, 1ª. Turma Especial desta 2ª Seção, Acórdão 2801-01.441, em 16/03/2011:

IRPF. REGIME DE CAIXA. AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA RENDA.

A hipótese de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, de modo que os valores recebidos acumuladamente em ação trabalhista devem ser tributados no ano do efetivo recebimento pois somente neste exercício se tornaram efetivamente disponíveis ao sujeito passivo.

Com efeito, o ilícito praticado pelo advogado da parte impediu o fluxo de aquisição da disponibilidade econômica dos valores pelo sujeito passivo, de sorte a evitar a ocorrência do fato imponible do imposto de renda pessoa física, submetido, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 9.250/95, ao regime de caixa.

Ademais, seguindo à risca o regime de caixa e a possibilidade de tributação de aquisição ilícita da renda, tais valores deveriam ser cobrados do advogado do sujeito passivo, nunca do Recorrente que, comprovadamente não teve qualquer disponibilidade desses valores no ano-calendário 2009. Qualquer outra interpretação iria de encontro ao conceito legal de renda e proventos de qualquer natureza do artigo 43 do CTN, ao regime de caixa do IRPF a que se refere o parágrafo único do art. 3º, da Lei n.º 9.250/95, além de implicar em desprezo ao princípio da capacidade contributiva e ao mínimo existencial.

Cumprе lembrar, ainda, que os valores ilicitamente retidos pelo advogado da parte, se e quando recebidos em virtude de condenação judicial, deverão ser tributados no ano-calendário do efetivo recebimento, à exceção de eventual condenação por danos morais que venha a acrescer ao dano material consumado (Súmula 498 do STJ). Só por esta razão, o presente crédito tributário não merece prosperar.

A invocação do artigo 123 do CTN, utilizada como fundamento pela DRJ, não se aplica em hipótese na qual a relação travada entre os particulares inviabiliza a disponibilidade econômica da renda ou dos proventos de qualquer natureza, ou seja, o próprio fato imponible do tributo e decorre de ilícito comprovado, qual seja, a apropriação indébita dos valores. Não é possível chamar de “convenção entre particulares”, o cometimento de ilícito pelo procurador da parte, claramente impeditivo do recebimento em moeda dos valores a que o sujeito passivo fazia jus.

Com efeito, até mesmo qualquer argumento no sentido de que os poderes de representação dados ao advogado da parte pelo sujeito passivo legitimariam a incidência do IRPF, não se sustentam em análise mais detalhada.

É evidente que poderes especiais para realizar o levantamento dos valores não se confunde com apropriação indébita dos valores. O poder de representação se limita a autorizar a prática do ato de levantamento e imediato repasse. Qualquer outro ato além desse configura excesso de poderes de representação. A figura do procurador só se confunde com a do sujeito passivo na prática desse único ato.

A ausência comprovada do repasse dos valores desloca a sujeição passiva do IRPF para a figura do procurador, dada a irrelevância da forma de percepção da renda, se lícita

ou não. Tal fato impede a tributação na pessoa daquele que ficou privado da disponibilidade econômica da renda, qual seja, o Recorrente.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández